



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13884.001875/2004-12
Recurso nº 156.573 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.750
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ROSENBERG DOMEX TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI REFERENTE A
PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO.**

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

“SÚMULA Nº 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.502/64 E DO
DECRETO Nº 2.637/99.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante Súmula nº 02.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO RELATIVO À COMPRA DE
MATERIAL PARA BEM ATIVO DA EMPRESA.**

É cabível o Ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo não gera direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

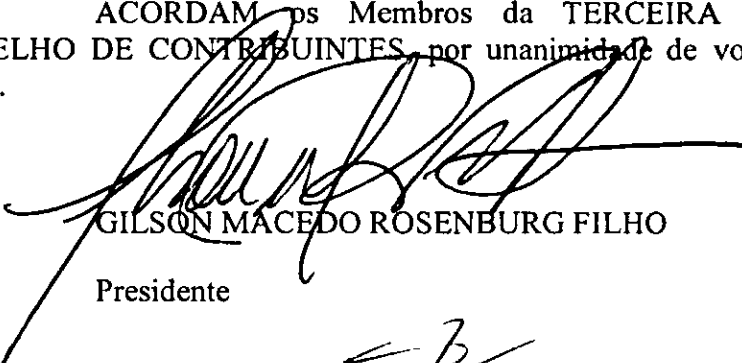
CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC.

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSEBURG FILHO

Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 1.447,72, referente à aquisição de produtos isentos imunes e com alíquota zero protocolado pela contribuinte em 02 de julho de 2004 (fl. 01), cuja apuração é do 4º trimestre de 2002.

O pedido foi negado e não homologado em parecer da DRF de São José dos Campos (fls. 127/133), devido a falta de previsão legal para o ressarcimento de aquisição de produtos isentos, imunes ou tributados a alíquota zero de qualquer natureza.

O Despacho Decisório é fundamentado no próprio parecer supramencionado e manteve o indeferimento do Pedido de Ressarcimento (fl. 134).

O Contribuinte recorreu em 18/09/2007 à DRJ em Ribeirão Preto, apresentando a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 139/182), alegando, em resumo, o seguinte.

Cabe o pedido de ressarcimento de crédito, porque se esse não for considerado, o IPI incidirá sobre o montante total e, conseqüentemente, desconsiderará os benefícios concedidos constitucionalmente.

Além do Auditor Fiscal ter interpretado de forma errônea a Lei nº 9.779/99, ignora que o direito de ressarcimento do Contribuinte está garantido pela Constituição Federal.

O Contribuinte também apresentou jurisprudências do STF para corroborar o entendimento de que insumos dão ao Contribuinte direito ao crédito, mesmo que aqueles sejam isentos.

Argumentou ainda que as jurisprudências dos tribunais, apesar de não se vincularem às decisões nas esferas administrativas, "*são dignas de atentas considerações*".

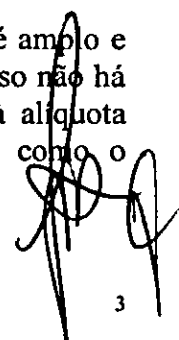
Destacou jurisprudência para demonstrar que o seu fundamento baseia-se em entendimento do STF para obter o direito de crédito de IPI referente a aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Alegou que a Lei nº 9.250/95 prevê correção monetária baseada na Taxa Selic para pedido de ressarcimento.

A DRJ julgou nos seguintes termos (fls. 185/191):

As decisões judiciais entre partes não geram efeitos *erga omnes*, dependendo de Resolução do Senado Federal para que tenham efeito na esfera administrativa.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade, esclareceu que esse não é amplo e que pode ser limitado e regulamentado por leis infraconstitucionais e, no presente caso não há lei regulamentando o ressarcimento referente à aquisição de produtos tributados à alíquota zero. Além disso, se não foi cobrado imposto na operação anterior, não tem como o contribuinte querer compensá-lo.



No tocante à Taxa Selic, expôs que não existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para correção monetária baseada na Taxa Selic para créditos oriundos do IPI.

Por fim, indeferiu todos os pedidos.

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 17/04/08 (fl. 195) e recorreu a este Conselho de Contribuintes em 29/04/2008 por meio de Recurso Voluntário (fls. 198/239).

Em seu Recurso, a Recorrente reconhece que decisões do STF não vinculam as decisões na esfera administrativa, porém argumenta que elas devem ser apreciadas pelo julgador administrativo, com o fim de comprovar que o entendimento favorável ao Recorrente é pacificado na Suprema Corte.

Também argumenta que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do Contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo eivado de vício.

Contestou o entendimento da DRJ de que o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito. Sustentou que tal princípio está assegurado pela Constituição, portanto, não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma. Concluiu que caso não seja considerado os créditos referentes às operações tributadas à alíquota zero, “o IPI incidirá sobre o montante total, implicando a desconsideração do benefício concedido constitucionalmente”.

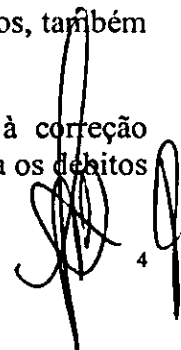
Argumentou que é equivocada a afirmação feita pelo julgador da DRJ de que a concessão do crédito constituiria enriquecimento ilícito do Recorrente, pois o benefício solicitado não trata-se de benefício irregular, feito por meio de expediente duvidoso. Além disso – segundo o Recorrente – caso não seja concedido o crédito, o IPI incidirá sobre o montante total.

O direito ao ressarcimento de crédito do IPI, apesar do entendimento contrário da DRJ, está previsto no art.11 da Lei. 9.779/99, pois trata-se de pedido referente à aquisição de insumos no período entre outubro a dezembro de 2002, período este que estava sob vigência daquela lei. A Lei 9.779/99 prevê direito ao crédito, mesmo originários de operações à alíquota zero, “*independentemente do destino e da nomeação dada aos insumos utilizados*”.

Argumentou que a vedação para creditar valor de IPI referente à compra de material para o bem ativo da empresa - contida no art. 25 da Lei nº 4.502/64 e art. 147, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 - fere o princípio da não-cumulatividade assegurado na Constituição.

Continuou seu Recurso afirmando que o Parecer Normativo CST nº 181 de 1974 e 65 de 1979 - que vedam direito ao crédito nas compras de material empregado no processo de industrialização - além de terem sido elaborados vinte anos antes do advento da Lei nº 9.779/99, que outorgou direito ao Contribuinte de se beneficiar de tais créditos, também fere o art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

Sustentou que o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 prevê direito à correção monetária dos créditos do Contribuinte. Afora isso, se o Fisco aplica Taxa Selic para os débitos



dos Contribuintes, nada mais justo do que aplicar também para os seus créditos, preservando assim o tratamento igualitário entre a Administração e os administrados.

Apresentou várias jurisprudências com decisões favoráveis a seu pedido.

Concluiu o Recurso afirmando que seu pedido de ressarcimento não foi bem analisado, pois foi desconsiderado direito a créditos assegurados pela Constituição e dispositivos legais, além de pacificados pela Suprema Corte.

Por fim pediu a reforma integral da decisão da DRJ, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento aos créditos de IPI, relativos ao quarto trimestre de 2002 e sua homologação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Podemos limitar a discussão deste processo em quatro pontos:

1. Ressarcimento referente a produtos adquiridos à alíquota zero;
2. Inconstitucionalidade da Lei nº 4.502/64 e do Decreto nº 2.637/99;
3. Pedido de Ressarcimento relativo à compra de material para bem ativo da empresa; e
4. Correção Monetária sobre Taxa Selic.

Desse modo, enfrenta-se primeiramente a questão relativa ao direito de ressarcimento de crédito de IPI reclamado por aquisição de produtos tributados a alíquota zero, que já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Se não vejamos:

"SÚMULA Nº 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

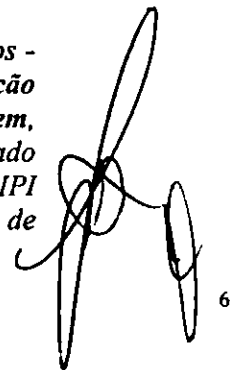
Quanto ao segundo ponto, qual seja, a Inconstitucionalidade da Lei nº 4.502/64 e do Decreto nº 2.637/99, é necessário esclarecer que o Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante súmula Nº 02, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária".

No que tange ao terceiro ponto, Pedido de Ressarcimento referente à compra de material para bem ativo da empresa. É cabível o ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo não gera direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que se segue:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de



conformidade como disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda" (grifo nosso)

A jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes já está consolidada nesse sentido, como se vê na ementa da decisão do Recurso nº 142.336 de 08/04/2008:

"CRÉDITOS. ATIVO FIXO. O contribuinte poderá creditar-se dos valores do IPI pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, excluída a aquisição de bens destinados ao ativo fixo. Recurso negado."

Quanto à Correção Monetária, essa é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

